

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	4
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas	8
Crédito Trabalhista Excedente.....	10
Conclusão dos Credores Trabalhistas	11
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real	11
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	13
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	15
IV. CONCLUSÃO	16

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de novembro de 2023.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, os Credores detentores de crédito trabalhista poderão receber seus valores na Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.2) ou pela Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.3), desde que optem pela condição de pagamento dentro do prazo estabelecido no PRJ.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Cumpra informar que, atualmente, a Classe Trabalhista ainda se encontra em cumprimento, considerando: (i) a existência de novos credores incluídos no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, em razão do trânsito em julgado das r. decisões proferidas em Incidentes Processuais de Crédito; e (ii) em decorrência do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Conforme exposto no relatório anterior, nos termos do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, o D. Tribunal Paulista observou ser ilegal considerar o marco inicial do prazo anual, o trânsito em julgado, pois estende esse prazo para além dos doze meses subsequentes à data da homologação do plano. Sendo assim, o D. Tribunal entendeu que os novos credores terão de ser pagos de forma imediata, sem qualquer carência e parcelamento.

Mediante o exposto acima, relata-se agora os pagamentos efetuados e eventuais informações de ambas as condições de pagamento supracitadas.

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

Primeiramente, segue, abaixo, o montante pago aos credores, até o presente momento, considerados na opção ora analisada (Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas):

Relação de Credores	Total Pago
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65
ANA PAULA SILVEIRA LABETTA	83.996,55
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	10.921,25
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,64
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1.422,51
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	23.788,30
NEZIO LEITE	1.155,28
OZEIAS PAULO DE QUEIROZ	7.951,42
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	4.235,50
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00
Total	449.117,60

Cabe relatar que a credora Ana Paula Silveira Labetta forneceu seus dados bancários no dia 30/10/2023 e, por força do PRJ, seu crédito tornou-se inteiramente exigível em 06/11/2023. No entanto, as Recuperandas efetuaram o pagamento integral do crédito apenas em 09/11/2023, ou seja, com 03 (três) dias de atraso. Após instadas, as Devedoras ainda realizaram o pagamento dos encargos de atraso e esse pagamento suplementar acabou por superar o valor ainda devido, gerando, assim, uma diferença a maior que será devidamente relatada nesta circular.

Não obstante, no que diz respeito aos Credores Jaillson Dias Soares, Luiz Bigoli, Felipe Augusto Stipp Luz, Valdinei Donizetti Martins, Nilton Jader Talarico, Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento, Rogério Donizete de Sousa e Elias Bezerra de Melo, os detalhes acerca das justificativas

e documentos apresentados pelas Recuperandas se encontram devidamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriores, tais como aqueles encartados às fls. 9.973/9.994 e 10.044/10.063 dos autos recuperacionais.

Isto posto, ressalta-se que, conforme exposto anteriormente, esta Administradora Judicial entende que **as justificativas e/ou documentos apresentados pelas Devedoras são insuficientes, reiterando o entendimento de que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que diz respeito aos credores citados alhures.**

No mais, reforça-se, como consignado em diversos Relatórios anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, **qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, para que as análises não sejam prejudicadas, fato que, por vezes, não está sendo observado pelas Recuperandas.**

No mais, conforme relatado em outras circulares, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 714,94, em valores históricos:

Credores	Diferenças
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	37,55
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	79,68
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
Total	714,94

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperandas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

A respeito das diferenças a maior, apontadas na tabela acima, conforme mencionado nas últimas circulares, a assessoria jurídica das Recuperandas vinha sendo periodicamente acionada por esta Auxiliar, extrajudicialmente, para tomar as providências adequadas nos autos em relação ao ressarcimento dos valores, como também a questão foi trazida, por esta Auxiliar, aos autos. Na sequência, e após a opinião do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes. Em manifestação de fls. 9.507/9.517 – item “I.II”, esta Administradora Judicial apresentou a sua não oposição ao deferimento do pedido de intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos valores excedentes ou, acaso o D. Juízo assim não entendesse, sugeriu pela determinação de que as diferenças sejam desconsideradas.

Na r. decisão às fls. 9.696/9.697, o D. Juízo instou as Devedoras a dizer se a problemática das diferenças persistia, haja vista que um dos Credores procedeu com a devolução dos valores excedentes.

Na visão desta Auxiliar, registra-se, desde logo, que a problemática permanece com relação aos Credores aqui apontados, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados em maio de 2022, com exceção daqueles posteriormente incluídos.**

Conforme relatado na última circular, os credores Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva foram incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento do Incidente de Crédito nº 1004867-35.2019.8.26.0428, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/09/2023.

Os credores forneceram seus dados bancários em 05/10/2023 e 06/10/2023, respectivamente. Contudo, as Recuperandas não efetuaram os pagamentos à vista, conforme determinação do Agravo de

Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, restando, assim, saldo remanescente a ser liquidado:

Relação de Credores	Saldo Remanescente
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	4.491,66
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	158.305,28
Total	162.796,94

Pontua-se ainda que esta Administradora Judicial solicitou às Recuperandas a regularização imediata, mas, até o momento de fechamento do presente deste relatório, os comprovantes de pagamentos não foram encaminhados.

Esta Administradora Judicial opina pela intimação das Devedoras para que regularizem o que for preciso. De toda forma, esta Auxiliar continuará fiscalizando os pagamentos devidos, cobrando o necessário e, em caso de novas informações, estas serão relatadas no próximo Relatório de Cumprimento do Plano.

Os detalhes relativos ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo se encontram perfeitamente delineados às fls. 10.044/10.063, razão pela qual esta Administradora Judicial deixa de reprisar as informações neste Relatório, valendo aqui destacar que o valor, ressarcido pelo referido Credor, supera aquantia paga relativamente a maior, entretanto, desde que não se considere o acréscimo de encargos financeiros, ou seja, desde que se considere a possibilidade de devolução das quantias, pelo Credor, em valor histórico, o que deverá ser deliberado pelo D. Juízo

Por fim, pontua-se que às fls. 10.179/10.180 a z. Serventia confirmou o depósito da quantia, por meio da juntada do extrato da conta judicial vinculada à Recuperação Judicial. Às fls. 10.080/10.111, as

Recuperandas apresentaram Formulário de MLE, a fim de que o valor depositado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, à fl. 9.625, fosse levantado em seu favor, o que foi autorizado às fls. 10.284/10.286 pelo D. Juízo, mas ainda não executado.

Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Conforme relatório apresentado anteriormente, somente os Credores Pompeo Longo Kignel Advogados, Salusse Marangoni Advogados, Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva, excederam a limitação mencionada acima.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado				Total pago
	Referência	Vencimento	Data	Valor pago	
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	23ª parcela	20/11/2023	13/11/2023	4,56	1.435,76
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	23ª parcela	20/11/2023	13/11/2023	54,53	3.321,93
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	1ª parcela 2ª parcela	10/10/2023 10/11/2023	13/11/2023	22,85 51,50	74,35
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	2ª parcela	11/11/2023	13/11/2023	3,58	3,58
Total				62,67	4.835,62

Destaca-se que as Recuperandas, até o momento de elaboração deste Relatório, não procederam ao pagamento da 1ª parcela

devida ao credor Paulo Diacoli Pereira da Silva, no valor de R\$ 3,52, vencida em 11/10/2023. Desse modo, esta Auxiliar reforça que solicitou às Recuperandas a imediata regularização, inclusive dos encargos decorrentes do atraso.

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, essas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 33 (trinta e três) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Destaca-se ainda que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes, e tudo isso sem prejuízo das buscas que devem ser promovidas pelas próprias Devedoras, interessadas na liquidação do passivo.

III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido, a título da 23ª parcela, em 13/11/2023:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	23ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,74	13/11/2023	612,60
Total	17,74		612,60

Condizente com o apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, essas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

No tocante ao credor Proti Participações Ltda., conforme relatado anteriormente, as Recuperandas expuseram que em razão da credora se tratar de uma Sociedade Empresária que possui, em seu quadro de sócios, parte dos sócios das Devedoras, foi adotada a opção de não indicação de conta bancária, dado o suposto desinteresse da Proti em receber o crédito devido.

Esta Administradora Judicial reitera o entendimento de que, não obstante a composição societária, a não realização de pagamento e/ou a deliberada ausência de envio dos dados bancários são contrários aos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e à

própria Recuperação Judicial, vez que o objetivo é justamente o de equalizar dívidas.

Em sendo o crédito exigível nos termos do Plano, e um direito disponível da Credora, entende-se ser necessária a imediata regularização das informações dos dados bancários, vez que ao alcance das Devedoras, e, não querendo a Credora receber o seu crédito, deverá renunciar ao valor que lhe é devido ou, então, formalizar que, por sua vontade, concederá qualquer tipo de carência para os pagamentos, sem ônus às Devedoras, de forma que se controle quando haverá a exigibilidade dos pagamentos. Para a regularização do necessário, opina-se pela intimação das Devedoras.

III.III. CLASSE III – Credores Quirografários

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 23ª parcela, em 13/11/2023:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	23ª Parcela	Data	
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.449,23	13/11/2023	50.041,16
BANCO SAFRA S/A	1.346,19	13/11/2023	30.687,13
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.764,33	13/11/2023	164.510,62

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	23ª Parcela	Data	
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MASTER	37,21	13/11/2023	1.286,92
DUQUE - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA	50,73	13/11/2023	50,73
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	84,27	13/11/2023	2.909,98
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,01	13/11/2023	0,19
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	22,57	13/11/2023	514,43
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,74	13/11/2023	114,19
TOTVS S.A.	5,13	13/11/2023	117,56
USINA ITAMARATI S.A.	228,62	13/11/2023	7.894,22
Total	7.990,03		258.127,33

Conforme relatado na última circular, o Credor Duque – Comércio e Participações Ltda. forneceu seus dados bancários em 06/10/2023, de modo que as parcelas de 1 a 23 tornaram-se exigíveis em 11/10/2023, totalizando, assim, um valor a ser pago de R\$ 1.156,31. Contudo, as Recuperandas enviaram comprovante de pagamento referente apenas à 23ª parcela, no valor de R\$ 50,73, conforme demonstrado na tabela supra.

Desse modo, insta relatar que esta Administradora Judicial requereu às Recuperandas que realizassem a regularização imediata das parcelas em aberto, inclusive considerando os encargos pelo atraso, para que se cumpra com o previsto no PRJ, o que não foi atendido até o fechamento da presente Circular, razão pela qual requer-se a intimação das Devedoras para a regularização do necessário.

Ademais, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem

distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 31 (trinta e um) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes, e tudo isso sem prejuízo das buscas que devem ser promovidas pelas próprias Devedoras, interessadas na liquidação do passivo, mas que ainda não demonstrou buscas pelos dados dos Credores desta classe.

III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Convém pontuar que, até o presente momento da elaboração deste relatório, qual seja novembro de 2023, esta Administradora Judicial, não acusou nenhum recebimento de dados bancários dos Credores arrolados na ferida classe, de forma que existem, 07 (sete) Credores que não foram pagos. Acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou chancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados. As Recuperandas deverão, neste caso, promover as buscas, de forma a atingir os objetivos do Plano de Recuperação Judicial – fato ainda não demonstrado com relação à Classe IV.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Apesar de parte dos credores trabalhistas terem procedido com a devolução dos valores pagos a maior, ainda existem outros listados na referida classe e que não efetuaram a referida devolução. Isto posto, as Recuperandas pleitearam por uma nova intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos montantes excedentes. **Por essa razão, esta Auxiliar reitera que a problemática nesse sentido permanece, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.**

No tocante aos Credores Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva, conforme descrito, as Recuperandas não efetuaram o pagamento integral de seus créditos, portanto elas devem ser intimadas para regularização desse ponto imediatamente.

Ainda com relação aos Credores da Classe I, para os quais não foram apresentados documentos que comprovam a quitação dos Créditos, porém, foram apresentadas justificativas para tanto, informa-se que os documentos encaminhados pelas Devedoras foram objeto de análise por esta Administradora Judicial, sendo as eventuais informações e conclusões relatadas na Circular às fls. 9.973/9.994 e aqui reiteradas. **No tocante aos credores para os quais as justificativas e/ou documentos apresentados são insuficientes, entende-se que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.**

Aproveitando o ensejo, é importante que, tal como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, que qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, o que, por vezes, não está sendo feito.

No tocante à Classe II, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação das Devedoras para a regularização dos dados bancários, vez que ao alcance das Recuperandas. Acaso exista mora sem ônus a ser concedida pelo Credora ou, até mesmo, renúncia do crédito devido por ela, que isso seja formalizado às Recuperandas e comprovado para esta Auxiliar do Juízo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No tocante ao pagamento dos credores da Classe III, esta Administradora Judicial reforça a necessária regularização dos pagamentos ao credor Duque – Comércio e Participações Ltda., nos termos já relatados anteriormente.

Por fim, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas deverão promover e demonstrar as buscas, de forma a atingir os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 22 de dezembro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409